

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DA CONSULTA PÚBLICA ARSP Nº. 08/2025

Nos termos do Regulamento da Consulta Pública nº 08/2025, foi disponibilizada no site da ARSP, a Nota Técnica ARSP/DP/GET nº 05/2025 e a minuta de Resolução proposta que autoriza o reajuste das tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela Companhia Espírito Santense de Saneamento – Cesan.

Como uma das ferramentas de controle social necessárias ao aprimoramento dos trabalhos da Agência, e em atendimento ao princípio da transparência, a Consulta teve por objetivo recolher contribuições e opiniões das partes interessadas sobre a proposta, tendo o período de 06 a 16 de junho para o envio de contribuições, em um total de 10 (dez) dias.

Neste intervalo, foram encaminhadas 03 (três) contribuições para apreciação, cuja análise é apresentada no Anexo I deste relatório.

Adicionalmente, no Anexo II, registra-se a manifestação encaminhada pelo Núcleo de Defesa de Consumidor da Defensoria Pública do Espírito Santo, por meio OFÍCIO DPES-NUDECON Nº 007/2025, juntamente com a resposta desta entidade reguladora.

Em 27 de junho de 2025.

Verival Rios Pereira

Gerente

Gerência de Regulação Econômica e Tarifária

ANEXO I - ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

1. CONTRIBUIÇÕES DO SR. MARCELO RIBEIRO

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
Reajuste tarifa Cesan para o bairro vista da penha	Enquadrar bairro de vista da penha em vila velha ao lado de boa vista que tem moradias populares, as pessoas tem baixa renda e são carentes	O preço inviabiliza a dignidade das pessoas carentes residentes no bairro, o local nem escritura tem de tanta carência	Informamos que os usuários hipossuficientes do Bairro Vista da Penha dispõem do benefício da tarifa social, voltada à garantia tarifas mais justas aos usuários de baixa renda, com descontos de até 75%. As orientações para o recebimento do benefício podem ser verificadas no seguinte endereço: https://arsp.es.gov.br/saneamento/tarifas/cesan/tarifasocial

2. CONTRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
INCLUIR NOS "CONSIDERANDO"	CONSIDERANDO o disposto no Art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação dada pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que estabelece que as edificações permanentes urbanas deverão ser conectadas às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, estando sujeitas ao	<i>Necessidade de incluir Art. 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e/ou Art. 54 da Lei Estadual nº 9.096, de 26 de julho de 2009 nos "Considerando" para justificar a proposta de alteração da Tarifa de Disponibilidade.</i>	Os esclarecimentos estão apresentados no item a seguir.

	<p><i>pagamento de taxas, tarifas e outros preços públicos decorrentes da disponibilização, manutenção da infraestrutura e uso desses serviços;</i></p> <p>CONSIDERANDO o § 4º do mesmo artigo, que determina que, quando disponibilizada rede pública de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito aos pagamentos previstos, sendo-lhe assegurada a cobrança de um valor mínimo de utilização dos serviços, ainda que sua edificação não esteja conectada à referida rede;</p> <p>CONSIDERANDO o disposto no Art. 54 da Lei Estadual nº 9.096, de 26 de julho de 2009, que, em consonância com a Lei Estadual nº 7.499, de 22 de julho de 2003, bem como com as normas estabelecidas pelo titular dos serviços, pela entidade reguladora e pelos órgãos ambientais competentes, determina que toda edificação permanente situada em área urbana deverá ser obrigatoriamente conectada às redes públicas disponíveis de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, estando sujeita ao pagamento das tarifas e demais preços públicos decorrentes da conexão e da utilização desses serviços;</p>		
<p>REVISAR A ESTRUTURA TARIFÁRIA APLICÁVEL À TARIFA DE DISPONIBILIDADE DE ESGOTO</p>	<p style="text-align: center;">EXEMPLO:</p> <p>RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 35/2016, de 10 de novembro de 2016. SESSÃO nº76/2016 Disciplina cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário operado pela CORSAN, estabelecendo incentivos aos usuários.</p> <p>Disponível em: https://aqerqs.rs.gov.br/upload/arquivos/201910/22145539-20161111145358ren-35-2016.pdf</p>	<p><i>Considera-se necessária a inclusão de mecanismos tarifários que incentivem a conexão dos usuários às redes públicas de esgotamento sanitário disponíveis. A proposta visa estabelecer uma estrutura tarifária progressiva que desestimule economicamente a permanência de imóveis não conectados à rede coletora, tornando financeiramente mais vantajosa a adesão à infraestrutura pública disponível.</i></p> <p><i>Atualmente, observa-se que, sob a ótica tarifária da Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo – ARSP, há um desincentivo à conexão, uma vez que usuários em conformidade com a legislação vigente acabam arcando com encargos superiores aos daqueles que permanecem em desconformidade.</i></p>	<p>Agradecemos a contribuição, que será inserida no âmbito dos estudos sobre o tema no contexto da 2ª RTO da Cesan. Nessa oportunidade, a estrutura tarifária será revisitada, sobretudo avaliando os resultados da tarifa social, e dos incentivos da tarifa de disponibilidade.</p> <p>Destaca-se que a ideia de majorar a tarifa de disponibilidade com o objetivo de incentivar a interligação dos usuários foi avaliada na 1ª RTO.</p> <p>Como ponto de partida, definiu-se de que 30% da receita requerida – ou seja, todos os custos necessários para recuperação pelas tarifas cobradas de todo o conjunto de usuários – seria recuperada via parcela fixa na estrutura tarifária.</p>

	<p>Art. 8º Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de disponibilidade prevista no artigo 7º, para a execução da obra necessária para a conexão do imóvel à rede de esgotamento e para a solicitação de vistoria de instalação predial.</p> <p>§ 1º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva ligação.</p> <p>§ 2º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 90 (noventa) dias após a efetiva ligação.</p> <p>§ 3º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 30 (trinta) dias após a efetiva ligação.</p> <p>§ 4º Quando a solicitação da vistoria for efetuada após 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.</p> <p>§ 5º Os valores referentes à tarifa de ligação de esgoto serão cobrados de acordo com a Tabela B (Preço da Ligação de Esgoto) integrante da Tabela VI – Composição de Preços das Ligações Prediais de Água e Esgoto da Tabela de Tarifas da CORSAN.</p> <p>Art. 9º Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 8º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão do imóvel à rede de esgotamento, conforme segue:</p> <p>I – inicialmente, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento);</p> <p>II - decorridos 90 (noventa) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento);</p> <p>III - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 12,5% (doze e meio por cento).</p> <p>IV - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso III deste artigo a tarifa de disponibilidade será cobrada no valor integral.</p> <p>§ 1º A cobrança prevista neste artigo será efetuada também em relação aos usuários da classe Residencial Social que não emitirem a autorização para a execução das obras de que trata o art. 7º, V desta Resolução.</p> <p>§ 2º Os descontos estabelecidos neste artigo não constituirão fator de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CORSAN.</p>	<p><i>Tal distorção não estimula os usuários a se adequarem.</i></p> <p><i>A proposta de ajuste tarifário apresentada toma como referência metodologia já implementada no estado do Rio Grande do Sul, cuja experiência pode ser analisada pela ARSP e adaptada à realidade regulatória e operacional do Espírito Santo.</i></p>	<p>Nesse sentido, calculou-se a recuperação total dos investimentos relativos aos usuários factíveis – que residem em imóveis com viabilidade técnica para interligação – considerando o custo de capital (depreciação e amortização da base de ativos), comparando com o valor cobrado dos usuários no serviço CAT (coleta, afastamento e tratamento).</p> <p>Como resultado, definiu-se a componente fixa da tarifa de disponibilidade como igual (100%) à parcela fixa da tarifa vinculada ao serviço de CAT, e a parcela variável à 28% da parcela variável do mesmo serviço.</p> <p>Estas porcentagens foram calculadas considerando que as parcelas fixas e variáveis da tarifa de disponibilidade (ou seja, a receita total obtida pelo prestador com estes usuários) devem cobrir os custos fixos da prestação dos serviços de esgotamento sanitário relativos aos investimentos, ou seja, seu custo de capital, uma vez que estes usuários não ligados à rede de esgoto não são objeto da cobrança dos custos variáveis (OPEX) dos serviços de CAT, por força da legislação estadual que hoje ampara a tarifa de disponibilidade - Lei 9.096/2008, art. 40º, §4º a § 10º.</p> <p>Esta norma delimita que a cobrança da tarifa de disponibilidade deve considerar apenas os custos relativos aos investimentos, conforme transcrição a seguir:</p> <p>§ 6º A definição do valor da tarifa terá como base os seguintes critérios:</p>
--	---	--	---

ANEXO I

TARIFA	CATEGORIA	ÁGUA			ESGOTO		DISPONIBILIDADE DO ESGOTO	
		PREÇO BASE	SERVIÇO BÁSICO	TARIFA MÍNIMA SEM HIDR.	COLETADO PREÇO m ³	TRATADO PREÇO m ³	COLETADO PREÇO m ³	TRATADO PREÇO m ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA	2,35	9,31	32,82	1,18	1,65	2,35	3,29
	RESID. A e A1	1,98	9,31	29,14	0,99	1,39	1,98	2,78
	m ³ excedente	4,90			2,45	3,43	4,90	6,86
BÁSICA	RESIDENCIAL B	4,90	23,22	72,22	2,45	3,43	4,90	6,86
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1	4,90	23,22	72,22	2,45	3,43	4,90	6,86
	m ³ excedente	5,57			2,79	3,90	5,57	7,80
	COMERCIAL	5,57	41,43	152,83	2,79	3,90	5,57	7,80
	PÚBLICA	5,57	82,74	194,14	2,79	3,90	5,57	7,80
	INDUSTRIAL	6,33	82,74	293,05	3,17	4,43	6,33	8,86

Neste exemplo a tarifa de disponibilidade é o dobro da tarifa do usuário que está devidamente ligado à rede.

RESOLUÇÃO NORMATIVA REN Nº 39/2018, 31 de julho 2018. SESSÃO Nº 49/2018 Estabelece incentivos aos usuários para a conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário operado pela Concessionária BRK Ambiental no Município de Uruguaiana e disciplina a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento.

Disponível

em:

<https://aqerqs.rs.gov.br/upload/arquivos/202001/15144442-resolucao-normativa-39-2018-disponibilidade-uruguaiana-consolidada.pdf>

I - considerar os investimentos realizados e a proporcionalidade relativa ao nível de ociosidade, face ao total de ligações factíveis de toda a rede pública de esgotamento sanitário;

II - utilizar como referencial de base de cálculo o percentual sobre o volume de água consumida pelo usuário; ou
III - outro parâmetro divisível e específico de cobrança. (grifo nosso)

Assim, para implementarmos a proposta faz-se necessária alteração no marco estadual do saneamento. A ARSP vem contribuindo no processo de revisão da lei, em decorrência da atualização do marco federal. Dentre as contribuições, está a possibilidade de trazer aprimoramentos à tarifa de disponibilidade, como a de que trata essa contribuição, após os estudos necessários e o devido processo de participação social.

	<p>Art. 10. Os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 60 (sessenta) dias após a notificação, e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada, terão isenção do pagamento da tarifa de esgoto por 5 (cinco) faturas consecutivas, após a realização da vistoria pela Concessionária.</p> <p>Art. 11. Os usuários que realizarem a conexão do imóvel à rede de esgotamento sanitário no prazo de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após a notificação, e solicitarem a vistoria de instalação predial de esgoto para demonstrar a ligação do imóvel à caixa de inspeção de calçada, terão isenção do pagamento da tarifa de esgoto por 3 (três) faturas consecutivas, após a realização da vistoria pela Concessionária.</p> <p>Art. 12. Transcorrido o prazo de 91 (noventa e um) dias após a notificação, sem a ligação do imóvel, o usuário passará a pagar a tarifa pela disponibilidade de esgotamento sanitário, cujo valor será estabelecido em tabela anexa a esta Resolução, homologada pela AGERGS.</p> <p><i>Neste exemplo existem incentivos monetários reais aos usuários que se adequarem, que são maiores a depender da agilidade com que a adequação é realizada no imóvel.</i></p>		
--	---	--	--

3. CONTRIBUIÇÕES DA COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO	ANÁLISE DA ARSP
<p>45. Como resultado, o valor final a ser aplicado em relação ao fator Q é de -1,00%, limitado pelo patamar mínimo definido pela metodologia, valor a ser considerado para o cálculo final do RTA.</p>	<p>45. Como resultado, o valor final a ser aplicado em relação ao fator Q é de +1,00%, limitado pelo patamar mínimo definido pela metodologia, valor a ser considerado para o cálculo final do RTA.</p>	<p>Considerando a Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, que dispõe sobre a metodologia de definição do Fator de Qualidade (FQ):</p> <p>III.4 FATOR DE QUALIDADE (FATOR Q)</p> <p>11. Na regulação Price Cap, existe o incentivo nas empresas de reduzir seus custos, e assim, apropriar-se dos ganhos de produtividade até a finalização do ciclo tarifário, quando tais ganhos serão compartilhados com os usuários. <u>Porém, na intenção de reduzir custos, as empresas podem</u></p>	<p>Não aceita. Os cálculos realizados pela Agência seguem estritamente a definição metodológica aprovada para o procedimento de reajuste na 1ª Revisão Tarifária Ordinária (RTO), discutida e aprovada por meio da Consulta Pública nº 02/2012 e Audiência Pública nº 01/2021, resultando na edição da Resolução ARSP nº 047/2021.</p>

		<p><u>reduzir os investimentos necessários, principalmente aqueles vinculados à qualidade do produto e serviço.</u> (grifo nosso)</p> <p>12. Surge assim o mecanismo do Fator de Qualidade (FQ), para avaliar os diferentes indicadores do prestador e <u>incorporar incentivos onde existe um objetivo regulatório de evolução ou de manutenção dos referidos indicadores.</u> (grifo nosso)</p> <p>ANEXO VIII – FATOR DE QUALIDADE (FATOR Q)</p> <p><u>14. A aplicação parcial ou total do fator de qualidade dependerá do atendimento às metas anuais de cada indicador selecionado, devendo ser definidas considerando a evolução histórica de cada indicador, a média do setor, e as zonas de referência satisfatórias e ideais definidas no projeto Acertar, Plansab ou semelhantes.</u> (grifo nosso) III. METODOLOGIA PROPOSTA</p> <p>23. Da análise dos indicadores, definiu-se o incentivo à universalização como o primeiro objetivo regulatório [...]</p> <p>27. Adicionalmente, foi avaliado a evolução do indicador ARSP_ES01 “SNIS”, isto é, obtido com base nos dados do SNIS para o período 2014-2017. Cabe destacar que embora no SNIS as economias correspondem somente a aquelas ativas de água (informação AG003) e esgoto (informação ES003), analisar é importante efetuar esta análise para entender a evolução da empresa em relação à coleta de esgoto e em relação ao setor de água e saneamento do Brasil.</p> <p>Considerando também a Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 06/2021, que trata da programação de investimentos da CESAN e da estimativa de crescimento do número de economias atendidas.</p>	<p>Os indicadores e metas definidas para o fator de qualidade foram construídos por meio do diálogo entre ARSP e Cesan, tendo sido aceita a contribuição apresentada pelo prestador na consulta pública que estabeleceu as metas aplicáveis ao fator Q, como demonstra o Relatório Circunstanciado da CP ARSP nº 02/2021.</p> <p>Em relação à contribuição de que trata esta análise, a Cesan solicita a consideração de +1,00% para o fator de qualidade, justificando tal pleito, em síntese, pelos seguintes elementos: (i) o montante financeiro de investimentos que vem sendo aplicados no ciclo tarifário, em nível superior ao estabelecido no plano de investimentos, (ii) o crescimento de economias de água acima da projeção de demanda, e (iii) a evolução dos indicadores definidos para o fator Q – ARSP_ES01 e ARSP_ES02, mesmo que as metas pactuadas não tenham sido integralmente atingidas.</p> <p>Os resultados alcançados pela Cesan, embora demonstrem o empreendimento de esforços por parte da Companhia, não foram suficientes para garantir o cumprimento da meta do índice de economias de esgoto coletado – ARSP_ES01, na forma como acordado no processo da 1ª Revisão Tarifária.</p> <p>Nesse sentido, coube a esta entidade reguladora aplicar de forma objetiva e transparente o regramento vigente, sem promover alterações de metodologia, atendendo aos princípios basilares da previsibilidade e a estabilidade do ambiente regulatório. Caso atuasse de forma diversa, este regulador descumpriria o regramento definido para o procedimento de reajuste,</p>
--	--	---	---

Tabela 16: Plano de investimentos

Origem	Atividade	Unidade	2021	2022	2023	2024	2025
Próprio	Produção de água	[R\$]	51 151 541	100 249 372	96 240 382	50 510 772	12 041 502
Próprio	Distribuição de água	[R\$]	55 192 767	98 558 065	98 667 958	98 922 136	87 975 150
Próprio	Coleta de esgoto	[R\$]	185 173 329	282 140 981	258 307 516	221 112 789	149 599 698
Próprio	Tratamento de esgoto	[R\$]	39 580 604	106 451 915	151 771 087	55 029 196	7 685 111
Próprio	Comercial	[R\$]	13 462 965	12 375 199	12 375 199	12 375 199	12 375 199
Próprio	Administração	[R\$]	35 071 817	25 784 808	21 056 234	14 311 068	8 144 613
Total	Total	[R\$]	379 633 021	625 560 341	638 418 376	452 261 160	277 821 273

Tabela 23: Economias Residenciais

Ano	Economias	Taxas
2010	711.793	
2011	732.709	2,94%
2012	749.742	2,32%
2013	769.989	2,70%
2014	788.483	2,40%
2015	793.243	0,60%
2016	812.859	2,47%
2017	820.165	0,90%
2018	812.117	-0,98%
2019	761.767	-6,20%
2020	775.204	1,76%
2021	784.290	1,17%
2022	793.125	1,13%
2023	801.702	1,08%
2024	810.018	1,04%
2025	818.072	0,99%

Considerando que a CESAN investiu R\$ 2,8 bilhões, no período de 2021 a 2024, quanto o previsto era R\$ 2,1 bilhões, um incremento de 33%.

Considerando que o crescimento médio de economias projetado para o mesmo período era de 1,1% para economias residenciais, e o crescimento considerando todas as economias, conforme apontado na *Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, (informação AG003) e esgoto (informação*

com base em variáveis subjetivas, em lugar da manutenção de indicadores objetivos, mensuráveis e previamente acordados.

O compromisso regulatório, elemento essencial para a credibilidade do modelo tarifário e para a segurança jurídica, exige o respeito às regras previamente definidas, preservando-se a estabilidade necessária à prestação dos serviços e à proteção dos usuários.

As alterações metodológicas, como ajustes em metas, indicadores ou no desenho do fator de qualidade, devem ser avaliadas nos estudos da janela regulatória apropriada, sendo a próxima no segundo ciclo do processo revisional, com participação de todos os atores.

O cálculo realizado neste procedimento de reajuste seguiu rigorosamente as premissas metodológicas estabelecidas. O resultado apresentado representa o grande desvio do indicador ARSP_ES01 em relação à meta previamente fixada, na forma da fórmula de cálculo aprovada.

Ressalta-se que as metas do ciclo tarifário foram estabelecidas com o propósito de induzir o crescimento da coleta de esgoto em ritmo superior ao da expansão das economias de água, considerando a relação proporcional entre os serviços.

Nesse sentido, os indicadores apenas refletem que, apesar do crescimento no montante financeiro dos investimentos, este não se materializou na forma dos objetivos regulatórios pactuados até o quarto ano do ciclo tarifário, especialmente no que se refere ao

ES003) foram bem superiores aos valores projetados, conforme destacado a seguir.

Descrição	2021	2022	2023	2024
AG003 - QUANTIDADE DE ECONOMIAS ATIVAS DE ÁGUA	948.537	968.782	985.664	1.013.738
Crescimento	2,61%	2,13%	1,74%	2,85%
ES003 - QUANTIDADE DE ECONOMIAS ATIVAS DE ESGOTOS	572.493	599.742	635.813	678.909
Crescimento	3,71%	4,76%	6,01%	6,78%

Verifica-se que:

- A CESAN não demonstra intenção de reduzir os investimentos necessários, especialmente aqueles relacionados à qualidade dos produtos e serviços. Prova disso é que a companhia investiu 33% a mais do que o originalmente planejado.
- Apesar de enfrentar um cenário adverso, a CESAN tem apresentado evolução consistente nos indicadores de qualidade, conforme demonstrado a seguir.

Metas				
Indicador	2021/2022	2022/2023	2023/2024	2024/2025
ARSP_ES01	67,20%	72,80%	76,00%	79,30%
ARSP_ES02	96,50%	97,40%	98,20%	99,10%
Resultados				
Indicador	2021/2022	2022/2023	2023/2024	2024/2025
ARSP_ES01	67,98%	69,09%	71,34%	75,05%
ARSP_ES02	95,26%	95,67%	97,29%	99,17%

- Mesmo alcançando 100% da meta de um dos indicadores, a CESAN não está sendo bonificada por meio do Fator de Qualidade. Ao contrário, está sendo penalizada com desconto máximo, o que contradiz as diretrizes estabelecidas na Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 02/2021, que prevê a aplicação parcial do fator.
- A CESAN tem cumprido as metas quantitativas previstas de expansão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento

avanço proporcional dos serviços de coleta de esgoto em relação à expansão das economias de água.

Quanto ao crescimento do número de economias de água acima das projeções iniciais, este representa um benefício financeiro associado à estrutura de incentivos do modelo tarifário, no contexto da alocação do risco de demanda ao prestador.

Além disso, é importante destacar que os esforços do prestador poderão ser reconhecidos na próxima janela regulatória, como por exemplo, na inclusão dos investimentos na base de remuneração regulatória – mesmo acima dos montantes projetados e definidos na tarifa do primeiro ciclo.

Todavia, tais esforços, quando não resultam no atingimento das metas objetivas pactuadas para o fator de qualidade do ciclo vigente, não podem interferir em seu cálculo ou justificar modificações extemporâneas no resultado do mecanismo.

Nesse sentido, não há comprometimento à regulação por incentivos ou à valorização da melhoria contínua na prestação dos serviços, sendo mantida a sinalização quanto à necessidade de acelerar o ritmo de universalização do esgotamento sanitário, em consonância com as metas estabelecidas pelo marco legal.

Caso atuasse de forma diversa, haveria comprometimento da transparência e da credibilidade do modelo regulatório, prejudicando o alinhamento e efetividade dos incentivos, bem como a confiança dos agentes no ambiente institucional, como a dos usuários e titulares.

		<p><i>sanitário. No entanto, como as projeções foram inferiores ao que de fato foi realizado, isso resultou na não conformidade do indicador ARSP_ES01, ainda que a entrega real tenha superado as expectativas.</i></p> <p>Diante do exposto, entende-se que não é razoável penalizar a concessionária com base em uma projeção quantitativa inferior à realidade atual, a qual torna o cumprimento das metas estabelecidas inexecutável — mesmo diante de investimentos realizados 33% acima do previsto. Ademais, a metodologia de cálculo atualmente adotada desconsidera o alcance de 100% em um dos indicadores, resultando na aplicação de desconto máximo, sem considerar sequer o fator de qualidade parcial previsto na norma regulatória vigente.</p> <p>Essa abordagem contraria o espírito da regulação por incentivos e compromete a lógica de valorização da melhoria contínua na prestação dos serviços públicos. Dessa forma, conclui-se que o valor final a ser aplicado em relação ao Fator Q deve ser de +1,00%.</p>	<p>Adicionalmente, cumpre destacar que o desenho atual do Fator de Qualidade assegura a simetria regulatória, uma vez que, na hipótese de um dos indicadores apresentar desempenho expressivamente superior às metas, mesmo que o outro indicador registre leve descumprimento – hipótese no sentido totalmente contrário ao ocorrido neste ano tarifário, o prestador poderá ser beneficiado com um resultado positivo no Fator Q, podendo alcançar até +1,00%.</p> <p>Trata-se, portanto, de um modelo equilibrado, justo para os usuários e para o prestador, e que, ao mesmo tempo, fomenta o alcance das metas de universalização esperadas pelos titulares dos serviços.</p> <p>Por fim, ressalta-se que o prestador poderá apresentar sugestões e propostas de aprimoramento do fator de qualidade durante o processo de revisão metodológica do próximo ciclo tarifário, no contexto de contínuo aprimoramento regulatório, no contexto de participação social e fundamentada nas boas práticas nacionais e internacionais de regulação econômica.</p>
<p>[...] Alterar toda resolução no que tange ao percentual de reajuste aplicado.</p>	<p>[...] Alterar toda resolução no que tange ao percentual de reajuste aplicado.</p>	<p>Motivado pelas considerações de alteração do Art. 45, da NOTA TÉCNICA ARSP/DP/GET nº 05/2025, Versão Consulta Pública ARSP nº 08/2025.</p>	<p>Não aceita. Na forma da análise apresentada na contribuição anterior.</p>

ANEXO II

OFÍCIO DPES-NUDECON Nº 007/2025

OF/ARSP/Nº271/2025

Vitória, 14 de junho de 2025.

OFÍCIO DPES-NUDECON Nº 007/2025

À ARSP - Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo

E-mail: consultapublica@arsp.es.gov.br

Assunto: MANIFESTAÇÃO DPES-NUDECON - CONSULTA PÚBLICA ARSP 008/2025 - REAJUSTE DE TARIFA DA CESAN 2025-2026

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO (DPES), pelo NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (NUDECON), por meio do Defensor Público Coordenador que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vêm, respeitosamente, perante esta Agência Reguladora, apresentar manifestação na Consulta Pública em epígrafe.

CONSIDERANDO ser missão constitucional da Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos (art. 134, CF), a orientação jurídica e a defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado, sendo Instituição autônoma essencial à função jurisdicional do Estado;

CONSIDERANDO que a DPES dispõe de núcleos com atribuição para matérias específicas, a fim de promover os direitos humanos de forma especializada, tendo o Nudecon por função a promoção da defesa do consumidor nos termos da lei, direito fundamental de índole constitucional, incumbência do Estado e princípio estruturante da ordem econômica, pautada na existência digna do ser humano e na justiça social;

CONSIDERANDO ser objetivo da Defensoria Pública, dentre outros, a primazia da dignidade da pessoa humana, a redução das desigualdades sociais, bem como a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

CONSIDERANDO a legitimidade da Defensoria Pública para promover a tutela judicial e extrajudicial de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, notadamente os direitos do consumidor e o direito à moradia, visando à redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que o direito à água e ao saneamento básico é um direito fundamental e primário, essencial para a sobrevivência humana, não sendo substituível por nenhum outro bem, e que seu acesso deveria ser obrigatório e garantido pelo Estado, independentemente de contribuição financeira, especialmente para quem precisa;

CONSIDERANDO que as atribuições do Nudecon terão a máxima amplitude em matéria de tutela coletiva dos direitos do consumidor, assim considerado como qualquer pessoa física ou jurídica, que seja destinatária final de produtos e serviços, além dos consumidores por equiparação, nos termos da Lei nº 8.078/90;

CONSIDERANDO que os dados oficiais sobre saneamento, como os do Sistema Nacional de Informação do Saneamento (SNIS), podem mascarar a realidade social ao desconsiderar áreas não urbanizadas e informais (favelas e comunidades carentes), impedindo uma visão precisa da ausência de cobertura e da perda de água que afeta a população mais vulnerável;

CONSIDERANDO que a invisibilização e o tratamento diferenciado desses territórios perpetuam uma situação de vulnerabilidade e desigualdade histórica, por vezes priorizando o direito à propriedade em detrimento da dignidade da pessoa humana e da existência plena em sociedade, discriminando em razão da renda e da propriedade;



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93C2B001E8-1C21029EE1-025057C017-19A8640CA8

CONSIDERANDO que, conforme dados públicos, o mecanismo da tarifa social é ainda insuficiente para atender àqueles em situação de extrema miserabilidade que não conseguem arcar nem mesmo com o valor reduzido, evidenciando a necessidade de novos caminhos para a tutela do direito à água;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário de tratados internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Artigo 11), e que a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhecem o direito à água potável e ao saneamento básico como direitos humanos fundamentais, destacando a necessidade de acesso não discriminatório e um consumo mínimo diário;

CONSIDERANDO que, conforme apontado pela relatora especial da ONU em 2013, ainda não há no Brasil o reconhecimento incondicional do direito fundamental à água em favelas, e que exemplos internacionais como Chile, Colômbia e África do Sul já implementam políticas de volume mínimo gratuito ou subsídios para populações carentes, combatendo a injustiça hídrica.

CONSIDERANDO o objeto da presente Consulta Pública ARSP Nº 008/2025, que visa recolher contribuições para a proposta de Resolução que autoriza o reajuste das tarifas da Cesan, propondo uma atualização geral de 5,00% e uma parcela adicional de 4,46% para o município de Aracruz, com vigência a partir de 1º de agosto de 2025;

CONSIDERANDO que a própria Nota Técnica ARSP/DP/GET nº 05/2025, que fundamenta o reajuste, demonstra a aplicação da penalidade máxima do Fator de Qualidade (Fator Q) em -1,00%, em razão do descumprimento, pela concessionária, da meta do indicador ARSP_ES01 (índice de economias de esgoto coletado);

CONSIDERANDO a grave contradição em se propor um reajuste que repassa integralmente os custos inflacionários aos consumidores, enquanto a Nota Técnica demonstra que a prestadora de serviços não cumpre integralmente suas obrigações contratuais de qualidade e universalização, fato que penaliza com mais rigor justamente a população vulnerável, residente em áreas com maior déficit de saneamento;

CONSIDERANDO a situação de extrema gravidade do município de Aracruz, sobre o qual recairá um reajuste acumulado de aproximadamente 9,7%, sem que tenha sido apresentado um estudo de impacto socioeconômico que avalie a capacidade de pagamento das famílias vulneráveis do município diante de um aumento tão expressivo e acelerado;

Pelo exposto, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do Nudecon **vem apresentar sua MANIFESTAÇÃO a esta Agência Reguladora, no seguinte sentido:**

a) Seja revisto o índice de reajuste geral de 5,00%, aplicando-se uma redução adicional ao valor final, como forma de compartilhar com os consumidores os ônus decorrentes do não atingimento das metas de qualidade do serviço, conforme atestado pela aplicação da penalidade do Fator Q. A plena reposição inflacionária deve ser condicionada à plena e adequada prestação do serviço;

b) Sejam as categorias de "Tarifa Social I" e "Tarifa Social II" isentas da aplicação do reajuste de 5,00%, e que, no mínimo, o valor da "Parcela Fixa" para estas categorias seja congelado, como medida de proteção à população hipossuficiente e de efetivação do princípio da modicidade tarifária;

c) Seja apresentado por esta Agência e pela Cesan um relatório circunstanciado contendo as seguintes informações: i) o número de pessoas elegíveis para a Tarifa Social no Estado do Espírito Santo; ii) o número de pessoas atualmente beneficiadas pela Tarifa Social em todo o Estado; iii) o número de pessoas atualmente



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93C2B001E8-1C21029EE1-025057C017-19A8640CA8

beneficiadas, especificamente, em Aracruz, em comparação com o universo de famílias elegíveis (inscritas no CadÚnico). Requer-se, ainda, a elaboração e apresentação de um plano de ação para a busca ativa e cadastramento automático desses usuários;

d) Seja suspensa a aplicação da parcela de reajuste adicional de 4,46% para o município de Aracruz até que se realize um estudo aprofundado sobre o impacto socioeconômico desta medida na população local, com a subsequente realização de audiência pública para debater os resultados e um cronograma de convergência tarifária mais gradual e justo, especialmente **levando em consideração que não foi explicado por qual razão se decidiu aplicar o acréscimo máximo de 3 pontos percentuais sobre 1,46 - que corresponde à subtração do IPCA pelo IRT (5,58% - 4,12%)**.

e) Sejam todas as manifestações, pareceres e estudos técnicos formulados no âmbito desta Consulta Pública nº 008/2025 disponibilizados integralmente à Defensoria Pública, para a devida avaliação e acompanhamento, em respeito aos princípios da publicidade, transparência e controle social.

Por fim, solicitamos o agendamento de reunião, em data e hora a serem pactuadas, para que os esclarecimentos acerca dos pleitos aqui apresentados possam ser debatidos.

Requer sejam as respostas e providências enviadas à Defensoria Pública, ao e-mail nudecon@defensoria.es.def.br, considerando a urgência e a proximidade do término do prazo da consulta.

Cordialmente,

Vitor Valdir Ramalho Soares - Defensor Público Estadual
Núcleo de Defesa dos Consumidores - Nudecon
Coordenação dos Direitos dos Consumidores
Defensoria Pública do Espírito Santo



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Valdir Ramalho Soares**, em 16/06/2025 11:29:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

93C2B001E8-1C21029EE1-025057C017-19A8640CA8

OFÍCIO DIRETOR GERAL

OF/ARSP/Nº271/2025

Vitória/ES, 26 de junho de 2025

Ao Senhor

Vitor Valdir Ramalho Soares

Coordenador de Direitos dos Consumidores – Nudecom – DPES

Assunto: OFÍCIO DPES-NUDECON Nº 007/2025.

Inicialmente, nossos sinceros cumprimentos.

A Agência de Regulação de Serviços Públicos – ARSP, nos termos da Lei Complementar nº 827/2016 e suas alterações, tem como competência regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de saneamento básico, gás canalizado, infraestrutura viária com pedágio e a loteria estadual.

Inicialmente, gostaríamos de agradecer pela manifestação apresentada. A participação da Defensoria Pública do Espírito Santo é subsídio fundamental para o aprimoramento dos trabalhos desta entidade reguladora.

Em resposta, apresentamos a seguir a análise deste regulador de acordo com os itens apresentados no Ofício referenciado:

Resposta ao item “a”:

Informamos que o índice de reajuste proposto considera a redução de -1,00% (menos um por cento) ao usuário final, como resultado do não cumprimento das metas de fator de qualidade. Como demonstrado a seguir, o índice de reajuste de 5,00% foi calculado pela seguinte composição:

- Cesta de índices (inflação do período) = +5,12%
- *Fator X* = -0,01%
- *Fator de Qualidade* = -1,00%
- *Parcelamento da Revisão Tarifária* = +0,88%

Como detalhado na Nota Técnica, conforme item III.14 da [Nota Técnica ARSP/DP/ASTET Nº 06/2021](#), em razão da crise originada pelos efeitos da pandemia e os impactos por ela produzidos sobre os indicadores socioeconômicos, as tarifas foram atualizadas no ano tarifário de 2021 em +7,51% pelos efeitos próprios da inflação, com o parcelamento do resultado de +1,77% da 1ª RTO nos anos seguintes do ciclo tarifário, por meio da aplicação de quatro parcelas anuais de +0,88% nos procedimentos de reajuste seguintes.

A aplicação do índice de reajuste tarifário (+4,12%) e do parcelamento dos efeitos da revisão tarifária de 0,88%, resultou em um índice de atualização de +5,00% a ser aplicado sobre as tarifas atuais, com vigência em 01 de agosto de 2025, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro definido na 1ª RTO.

Resposta ao item “b”:

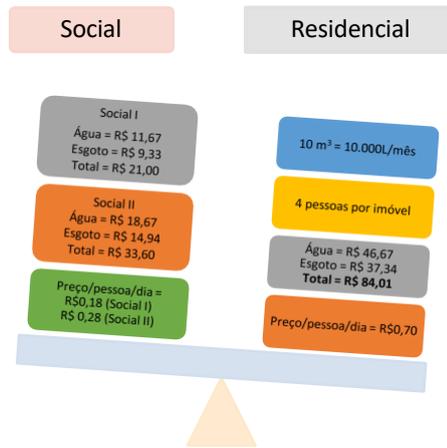
Após avaliação, informamos que respeitamos entendemos pela impossibilidade de atender à solicitação de isenção ou de congelamento parcial da estrutura tarifária das categorias "Tarifa Social I" e "Tarifa Social II", uma vez que tal medida comprometeria a capacidade econômico-financeira do sistema de saneamento, caracterizando situação de desequilíbrio econômico-financeiro, observadas às disposições previstas nas Leis Federais nº 11.445/2007 e nº 8.987/1995.

A sustentabilidade do serviço público de saneamento depende do adequado equilíbrio entre receitas e custos, considerando os investimentos necessários à universalização, à manutenção da qualidade e à operação eficiente dos sistemas. A modicidade tarifária, embora essencial, deve ser compatibilizada com esse equilíbrio, sob pena de inviabilizar a continuidade, a qualidade e a expansão dos serviços.

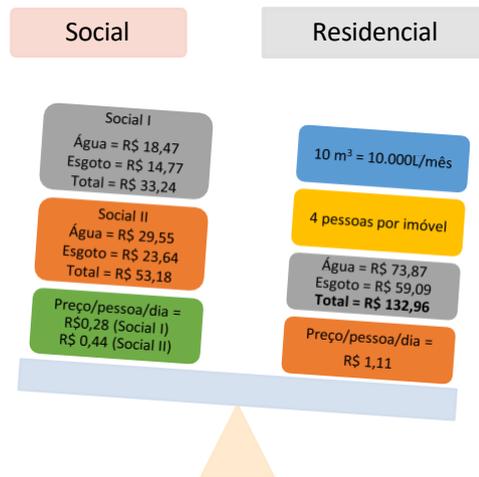
Ressalta-se que a estrutura tarifária da Cesan já contempla mecanismos robustos de proteção social, respeitando a capacidade de pagamento dos usuários, mesmo com a aplicação anual de reajustes. A tarifa social atualmente aplicada pela Companhia é uma das mais expressivas do país, concedendo descontos que chegam a 75% em relação às tarifas convencionais, inclusive em patamares superiores aos previstos na recém-publicada Lei Federal nº 14.898/2024, que institui a Tarifa Social de Água e Esgoto em âmbito nacional, cujos descontos são de 50% até 15 m³.

Como exemplo, demonstramos a seguir como esses descontos permanecerão relevantes ao usuário final, mesmo após este reajuste, com o cálculo da conta de água e esgoto com consumos de 10m³ 15 m³ e 20 m³, apresentados também por pessoa, considerando quatro pessoas por imóvel:

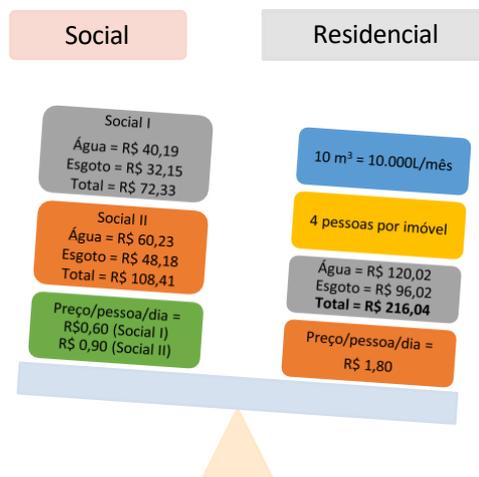
10m³:



15 m³



20 m³



Como demonstrado, para um consumo de até 15m³, os usuários da categoria Social I possuem 75% de desconto, e da Social II, 60% de desconto.

Para um consumo de 20 m³, quem estiver enquadrado na categoria Social I têm 66,6% de desconto, enquanto na Social II, 50% de desconto. Destacando que, para a faixa de consumo de 15 m³ a 20 m³, a Lei Federal nº 14.898/2024 não prevê qualquer desconto.

Assim, esse arranjo demonstra que é assegurada a proteção efetiva à população em situação de vulnerabilidade, com uma tarifa justa, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade financeira do serviço, evitando desequilíbrios que possam comprometer a universalização e a qualidade dos serviços prestados.

A Tarifa Social I, inclusive, foi criada com o objetivo de permitir que até mesmo os usuários em situação de extrema pobreza possam estar devidamente regularizados e receberem a prestação dos serviços públicos, de acordo com sua renda. Esse modelo inclusive vêm sendo aplicado em São Paulo e Minas Gerais.

Resposta ao item “c”:

Informamos que por meio do Ofício OF/ARSP/DP/GET/Nº 06/2025 foram solicitadas à Cesan informações atualizadas sobre o número de pessoas atualmente beneficiadas pela Tarifa Social em todo o Estado; e o número de pessoas atualmente beneficiadas, especificamente, em Aracruz. Ainda, solicitou-se a elaboração e apresentação de um plano de ação para a busca ativa e cadastramento automático desses usuários.

Quanto ao número de famílias elegíveis ao benefício, a ARSP realizou as seguintes estimativas:

Área de prestação da Cesan: 225.360 famílias (dados de 2021);

Aracruz (área da Cesan, excluindo o SAAE): 3.401 famílias (dados de 2022).

Tais dados, no entanto, carecem de atualização. Nesse sentido, solicitamos que possam ser apresentados de forma atualizada assim que recebermos as informações enviadas para a Cesan, quando encaminharemos um novo Ofício para esta respeitável Defensoria.

Resposta ao item “d”:

Em relação à aplicação de parcela adicional de reajuste ao Município de Aracruz, esclarecemos que a medida é justificada pela Resolução ARSP nº 051/2021, que aprovou a necessidade de uma equalização tarifária gradual para as tarifas de Aracruz.

Contextualizando, em 19 de março de 2020 foi publicado o Contrato de Programa nº 04122019, entre a Cesan e o município de Aracruz, para atuação do prestador nas regiões litorâneas da localidade em um prazo de 30 (trinta) anos. Com isso, a Cesan herdou a estrutura e valores de tarifas do antigo prestador, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Aracruz.

Para que fosse permitido o início da prestação dos serviços pela Cesan em agosto de 2020, em uma primeira etapa do processo de transição, foram realizadas alterações iniciais na estrutura tarifária, com o objetivo futuro de adequá-la àquela observada pelos usuários dos demais municípios da área de concessão.

Com isso, foi criado o benefício da tarifa social e foram ajustadas as categorias e faixas da estrutura tarifária, sem adequar os critérios de progressividade e proporcionalidade, que foram remetidos para a 1ª revisão tarifária.

Na oportunidade da revisão das tarifas, realizou-se a segunda etapa da transição tarifária, que tornou homogênea a estrutura tarifária praticada no município. No entanto, mesmo após a elevação da tarifa média, em respeito à análise de impacto aos usuários do município, permaneceu uma defasagem das tarifas em -21,54% em relação aos demais municípios.

Conforme definido na [Nota Técnica ARSP/DP/ASTET nº 05/2021](#), aprovada pela Resolução ARSP nº 051/2021, para eliminar esta defasagem, “a Agência definirá anualmente o percentual de adequação das tarifas para sua equalização aos mesmos preços praticados para os municípios da prestação regionalizada, conforme as condições permitidas para o momento no procedimento de reajuste anual”.

Na análise realizada no reajuste tarifário anual de 2022, em razão da alta inflação registrada nos índices oficiais, com efeitos expressivos sobre o reajuste linear daquele período, decidiu-se por não aplicar uma parcela adicional relativa à readequação. Nos anos seguintes, dada a redução da pressão inflacionária, e após estudos sobre o tema, com a devida submissão da proposta em consulta pública, definiu-se que a parcela adicional de reajuste para Aracruz deve ser definida pela diferença entre os valores do IPCA e do RTA, acrescidos de um valor complementar máximo de 3 pontos percentuais, com reavaliação deste critério no segundo ciclo de revisão tarifária.

A proposta foi embasa na [Nota Técnica ARSP/DP/ASTET nº 04/2023](#), aprovada pela [Resolução ARSP nº 064/2023](#), e submetida à Consulta Pública ARSP nº 04/2023.

Após essa contextualização, informamos que a recomposição tarifária aplicada em Aracruz segue uma política de equalização tarifária, com o objetivo de igualar as tarifas em todos os municípios atendidos pela Cesan, com a maior mitigação possível de impactos.

Adiar ou suspender essa medida pode levantar questionamentos de desequilíbrio econômico-financeiro, gerando risco jurídico ao modelo tarifário, no contexto de necessidade de expansão de investimentos em decorrência da revisão do marco legal.

Em relação à aplicação de 3 pontos adicionais, a decisão teve por motivação a necessidade de acelerar essa equalização, ao mesmo tempo observando a mitigação de impactos aos usuários, e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, com o objetivo de redução gradual dessa defasagem tarifária.

Nesse sentido, foram realizadas projeções quanto à aplicação de um percentual menor. No entanto, avaliou-se que existe um risco, que avaliamos como mais relevante, de que

posteriormente o impacto seja ainda maior em razão do resultado da 2ª revisão tarifária ordinária, prevista para entrar em vigor em 01/08/2026.

Nesse sentido, entendemos como mais adequada a manutenção da aplicação dos 3 pontos adicionais, mantendo-se o efeito final de reajuste no município em 9,46%.

Destacamos que, ainda com essa aplicação, as tarifas de Aracruz permanecem menores que as praticadas nos demais municípios, com defasagem atual em -9,78%, estando assim os usuários aracruzenses dispendo atualmente de uma tarifa mais módica do que as dos demais usuários da área de prestação da Cesan.

Além disso, os usuários de Aracruz dispõem dos mesmos benefícios da tarifa social, estando assim garantidos de que a capacidade de pagamento, ou seja, a parcela de sua renda destinada aos custos com saneamento, segue dentro de níveis justos.

Resposta ao item “e”:

Encaminhamos como anexo a este Ofício os documentos produzidos no âmbito da Consulta Pública nº 08/2025, sendo a [minuta de Resolução](#) e a [Nota Técnica ARSP/DP/GET nº 05/2025](#), que contém o detalhamento dos cálculos, bem como os documentos citados ao longo deste Ofício.

Informamos que as justificativas aqui apresentadas serão incorporadas à versão final da Nota Técnica.

Por fim, gostaríamos de agradecer pela reunião realizada em 23/06, colocando-nos à disposição para novas agendas no sentido de prover maiores esclarecimentos e subsídios na atuação fundamental da respeitável Defensoria Pública do Espírito Santo, bem como aprimorar a atuação desta entidade reguladora, sobretudo em relação aos aspectos relacionados aos usuários do serviço.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e consideração.

Alexandre Careta Ventorim

Diretor-Geral

Mamoru Togawa Komatsu

Diretor de Saneamento Básico

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ALEXANDRE CARETA VENTORIM

DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 26/06/2025 16:59:22 -03:00

MAMORU TOGAWA KOMATSU

DIRETOR SETORIAL
DB - ARSP - GOVES
assinado em 26/06/2025 16:57:51 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 26/06/2025 16:59:22 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA APARECIDA CEZANHOCK (CHEFE DE GABINETE ARSP QCE-05 - DC/GAB - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-MJFX1R>

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

VERIVAL RIOS PEREIRA

GERENTE

GET - ARSP - GOVES

assinado em 27/06/2025 12:18:42 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/06/2025 12:18:42 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por VERIVAL RIOS PEREIRA (GERENTE - GET - ARSP - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-750V4T>